



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107885 - SP (2025/0448689-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
AGRAVADO : IRENE SILVEIRA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE O. FREITAS - SP157491
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI
AGRAVADO : ARMANDO PAVAN FILHO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO - SP135218
AGRAVADO : HERALDO PAIVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMAÇÃO CONCORRENTES EM PROCESSOS DIVERSOS (CÍVEL E TRABALHISTA). PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. SUBROGAÇÃO DOS CRÉDITOS NO PREÇO (ART. 908 DO CPC). CARTA NÃO EXPEDIDA NA EXECUÇÃO CÍVEL. POSSE JÁ TRANSMITIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283/STF, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, discutindo-se o cancelamento de arrematação cível diante de arrematação posterior efetivada em reclamação trabalhista.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acórdão local contrariou o art. 903 do Código de Processo Civil (CPC) ao admitir a desistência/cancelamento da arrematação cível; (ii) a preferência do crédito trabalhista poderia incidir sobre o produto da alienação independentemente da anterioridade da penhora; (iii) houve subrogação dos créditos no preço e deslocamento do concurso de

preferências para o juízo no qual foi consumada a alienação.

3. A preferência material do crédito trabalhista prevalece sobre preferências processuais, incidindo sobre o produto da alienação, com sub-rogação dos créditos no preço e observância do concurso no juízo da venda, nos termos do art. 908 do CPC. A inexistência de carta de arrematação na execução cível e a posse já transmitida na Justiça do Trabalho inviabilizam a utilidade da arrematação cível e legitimam a desistência, sem nulidade dos atos praticados em processo diverso.

4. Não há impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão (sub-rogação no preço, preferência trabalhista e quadro fático de carta não expedida/posse transmitida), atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF. A reversão pretendida exige revolvimento de fatos e atos processuais delineados nas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. A fundamentação apresentada é genérica quanto ao regime jurídico aplicável, incidindo a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107885 - SP (2025/0448689-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601
KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
AGRAVADO : IRENE SILVEIRA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE O. FREITAS - SP157491
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI
AGRAVADO : ARMANDO PAVAN FILHO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO - SP135218
AGRAVADO : HERALDO PAIVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÕES CONCORRENTES EM PROCESSOS DIVERSOS (CÍVEL E TRABALHISTA). PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. SUBROGAÇÃO DOS CRÉDITOS NO PREÇO (ART. 908 DO CPC). CARTA NÃO EXPEDIDA NA EXECUÇÃO CÍVEL. POSSE JÁ TRANSMITIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283/STF, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, discutindo-se o cancelamento de arrematação cível diante de arrematação posterior efetivada em reclamação trabalhista.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acórdão local contrariou o art. 903 do Código de Processo Civil (CPC) ao admitir a desistência/cancelamento da arrematação cível; (ii) a preferência do crédito trabalhista poderia incidir sobre o produto da alienação independentemente da anterioridade da penhora; (iii) houve sub-rogação dos créditos no preço e deslocamento do concurso de

preferências para o juízo no qual foi consumada a alienação.

3. A preferência material do crédito trabalhista prevalece sobre preferências processuais, incidindo sobre o produto da alienação, com sub-rogação dos créditos no preço e observância do concurso no juízo da venda, nos termos do art. 908 do CPC. A inexistência de carta de arrematação na execução cível e a posse já transmitida na Justiça do Trabalho inviabilizam a utilidade da arrematação cível e legitimam a desistência, sem nulidade dos atos praticados em processo diverso.

4. Não há impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão (sub-rogação no preço, preferência trabalhista e quadro fático de carta não expedida/posse transmitida), atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF. A reversão pretendida exige revolvimento de fatos e atos processuais delineados nas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. A fundamentação apresentada é genérica quanto ao regime jurídico aplicável, incidindo a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (LUIZACRED) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora DANIELA MENEGATTI MILANO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Deferimento de pedido da arrematante do imóvel penhorado de desistência da arrematação, em virtude da constatação de que o bem fora arrematado em outro processo, uma reclamação trabalhista, ainda que posterior, já tendo havido a reversão do produto da alienação ao credor da reclamação e imissão do seu arrematante na posse do bem. I - Inconformismo da exequente - Alegada nulidade do leilão realizado na Justiça do Trabalho, não se admitindo a alienação do imóvel em outro processo quando já averbado em sua matrícula o arresto anteriormente efetivado, afigurando-se descabida, portanto, a desistência pretendida. II - Improcedência da insurgência recursal. III - Possibilidade da efetivação de mais de uma penhora sobre o mesmo bem em virtude da existência de demandas distintas, no caso uma execução de título extrajudicial e uma reclamação trabalhista - Realização de leilões do imóvel nos dois processos, com arrematação nas duas - Admissibilidade da arrematação no processo mais recente, sub-rogando-se os créditos no produto da alienação - Nulidade não configurada. IV - Prevalência do crédito trabalhista, subsistindo, conseqüentemente, a arrematação efetivada na Justiça Especial - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Admissibilidade,

*pois, do pedido de desistência referido, amparado legalmente. V -
Decisão mantida - Recurso não provido.*

Os embargos de declaração de LUIZACRED foram rejeitados.

Nas razões do agravo, LUIZACRED apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (2) adequada demonstração da violação dos arts. 903, §§ 1º e 5º, do CPC nas razões do recurso especial; (3) afastamento de suposta deficiência técnica das razões, por enfrentarem a fundamentação do acórdão.

Houve apresentação de contraminuta por IRENE SILVEIRA (IRENE), que arguiu preliminares de incapacidade, defeito de representação e ausência de legitimidade/interesse do agravante, além de sustentar caráter protelatório e requerer a manutenção da decisão que determinou a devolução dos valores depositados.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LUIZACRED apontou: **(1)** violação dos arts. 903, §§ 1º e 5º, do CPC, sustentando a inviabilidade de cancelamento da arrematação realizada na execução cível porque nenhum dos requisitos legais de invalidação, ineficácia ou resolução estaria presente, e que a preferência do crédito trabalhista não autorizou, por si, a anulação da arrematação já aperfeiçoada.

Houve apresentação de contrarrazões por IRENE SILVEIRA defendendo a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que determinou a devolução dos valores, destacando a arrematação trabalhista posterior com carta expedida e imissão na posse já concretizada.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 903, §§ 1º e 5º, do CPC

LUIZACRED sustentou que o cancelamento da arrematação seria inviável porque nenhuma das hipóteses legais de invalidade, ineficácia ou resolução teria ocorrido, e que a preferência do crédito trabalhista não autorizaria a anulação da arrematação já aperfeiçoada.

Contudo, o acórdão estadual fixou fundamentos autônomos e suficientes: a) a carta de arrematação não havia sido expedida e os atos expropriatórios estavam suspensos por embargos de terceiro, em fase recursal, quando sobreveio a segunda arrematação trabalhista, com expedição de carta, liberação do preço ao reclamante e imissão do arrematante na posse; b) seria possível a alienação judicial em processo diverso, mesmo havendo penhoras anteriores, com sub-rogação dos créditos no produto da arrematação, cabendo ao juízo no qual se consumou a venda realizar o concurso de preferências; c) a preferência do crédito trabalhista incidiu sobre o preço, independentemente da anterioridade da penhora e, mesmo sendo mais recente, não se subordinou às preferências de natureza processual; d) diante da impossibilidade fática de a arrematante obter a posse do bem — já transmitida em processo trabalhista —, mostrou-se legítima a desistência com base no regime do art. 903 do CPC (e-STJ, fls. 181/191).

À míngua de impugnação específica desses pilares — notadamente a sub-rogação no preço e a preferência material do crédito trabalhista, bem como o quadro fático de carta não expedida na execução cível e de posse já transmitida na Justiça do Trabalho — incide, por analogia, a Súmula n. 283/STF, pois ao menos um fundamento autônomo subsiste por si e não foi objeto de ataque suficiente nas razões do especial.

De outro lado, a pretensão demanda revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas estabelecidas: se houve ou não aperfeiçoamento útil da arrematação cível sem carta; a cronologia e eficácia dos atos praticados na Justiça do Trabalho (carta, liberação do preço, imissão na posse); a utilidade concreta da arrematação cível à vista da sub-rogação dos créditos no preço e da preferência trabalhista.

Tais pontos, como delineados nas instâncias ordinárias, não podem ser reexaminados em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a conclusão recursal exige reexame de prova.

Além disso, a construção jurídica apresentada é deficiente: limita-se a reproduzir o rol abstrato do art. 903 do CPC e a afirmar, em termos genéricos, que nenhuma hipótese legal se aplica, sem demonstrar concretamente como os fatos incontroversos do processo — suspensão anterior dos atos expropriatórios, inexistência de carta na execução cível, consumação integral da arrematação trabalhista com transferência da posse e liberação do preço — se enquadrariam ou não nas figuras de resolução/ineficácia, tampouco enfrenta o regime de sub-rogação do art. 908 do CPC.

Incide, por isso, a Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia.

No mérito estrito, ainda que superados os óbices, o acórdão estadual decidiu em conformidade com a lei processual e a jurisprudência. Transcreveu e aplicou o art. 908 do CPC, que governa a situação de pluralidade de credores e a sub-rogação dos

créditos no preço, deslocando a discussão para o produto da alienação, e não para o bem em si:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Na mesma linha, fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da supremacia material do crédito trabalhista sobre preferências processuais e a respeito da possibilidade de concurso no preço, independentemente da anterioridade da penhora:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA. PRETENSÃO DO CREDOR TRABALHISTA DE LEVANTAR O PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE OUTRO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, independentemente da existência de penhora na reclamação trabalhista.

2. Se em outra execução há alienação do bem penhorado, cede a preferência para atender ao credor trabalhista que goza da preferência das preferências.

3. A preferência de direito processual não tem a força para sobrepor-se à preferência de direito material. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp n. 1.180.192/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 16/3/2010, DJe 24/3/2010 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE.

1. [...]

2. Essa preferência independe da data em que registrada a penhora.

Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.748.230/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 19/10/2021, DJe 25/11/2021- sem destaque no original)

A propósito da competência e da necessidade de evitar decisões conflitantes quando os incidentes se vinculam diretamente ao ato de arrematação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça assentou que as questões possessórias e de preempção decorrentes da arrematação promovida na execução trabalhista devem ser resolvidas

na Justiça Especializada (AgInt no CC 164110/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 25/9/2019, DJe 3/10/2019), o que reforça a solução concreta ao deslocar a controvérsia para o concurso no preço, sem desfazer atos já consumados na Justiça do Trabalho.

Em síntese, as razões do especial não derrubam os fundamentos autônomos do acórdão estadual (Súmula n. 283/STF), exigem reexame de fatos e atos processuais já delineados (Súmula n. 7/STJ), e se apresentam genéricas quanto ao regime jurídico aplicável (Súmula n. 284/STF).

Mesmo no mérito, a decisão recorrida harmonizou-se com o art. 908 do CPC e com a jurisprudência do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.107.885 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0448689-4

Número de Origem:

00070687120008260011 011000070689 08311988220068260011 08311996720068260011 11000070689
22915441720248260000 583112000007068 70687120008260011 70687120008260011011000070689
8311988220068260011 8311996720068260011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250
DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601

AGRAVADO : IRENE SILVEIRA

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE O. FREITAS - SP157491

AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI

AGRAVADO : ARMANDO PAVAN FILHO

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO - SP135218

AGRAVADO : HERALDO PAIVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026